



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260651 - SP (2026/0070467-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO : PET SPA MORADA DOS BICHOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados do agravo interno.
2. A alegada afronta ao art. 421, 421-A, 422 e 113 do Código Civil, no tocante à autonomia privada, função social do contrato e boa-fé objetiva, não foi objeto de debate na Corte de origem, aclarando o não prequestionamento.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260651 - SP (2026/0070467-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO : PET SPA MORADA DOS BICHOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados do agravo interno.
2. A alegada afronta ao art. 421, 421-A, 422 e 113 do Código Civil, no tocante à autonomia privada, função social do contrato e boa-fé objetiva, não foi objeto de debate na Corte de origem, aclarando o não prequestionamento.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: ausência de negativa de prestação jurisdicional; falta de prequestionamento dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do Código Civil; óbice da Súmula 7 do STJ quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor; harmonia do acórdão com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ; deficiência do dissídio por cotejo analítico, incidindo a Súmula 284 do STF (fls. 509-513).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a matéria é de direito e não demanda reexame de provas, defendendo a não aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. Sustenta a validade da cláusula de aviso prévio

com base nos arts. 421 e 422 do Código Civil, na Resolução Normativa 557/2022, art. 23, e menciona o AREsp 2.496.390/SP (fls. 520-525).

A parte agravante afirma prequestionamento implícito dos dispositivos civis e reitera que houve análise integral das questões infraconstitucionais pelo acórdão recorrido. Defende que a decisão singular não poderia afastar o conhecimento do especial (fls. 520-524).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, insiste em teses já rejeitadas e requer a manutenção da decisão, majoração de honorários e aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 532-538).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de não fazer e tutela de urgência em face da operadora. Alegou cancelamento em 14/1/2025 sob protocolo e cobrança de aviso prévio de 60 dias e boletos posteriores (fls. 456-460; 510).

O juízo de 1º grau declarou a rescisão contratual a partir de 14/1/2025, reconheceu a inexigibilidade de débitos posteriores e fixou multa por cobrança não devida. Condenou a ré em custas e honorários fixados sobre o valor da causa, conforme relatório do acórdão (fls. 458 e 511).

O Tribunal de origem manteve a procedência, aplicou o Código de Defesa do Consumidor aos beneficiários e reconheceu a nulidade da cláusula de aviso prévio. Reportou-se à anulação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e majorou os honorários para 20% (fls. 456-465; 511).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Verifico, de antemão, a existência de capítulos não impugnados no agravo interno, notadamente: o afastamento da negativa jurisdicional com a averiguação de ausência de oposição de embargos de declaração; a harmonia do acórdão com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ; e a deficiência do dissídio por ausência de cotejo analítico, incidindo a Súmula 284/STF. Dessa forma, concluo estar preclusa a discussão dos referidos capítulos.

Por outro lado, quanto ao alegado prequestionamento, vejo que o agravo sustenta, em abstrato, a ocorrência de prequestionamento implícito e cita precedentes sobre sua possibilidade, mas não indica, de modo concreto, onde o acórdão recorrido teria debatido as teses jurídicas desses artigos, nem demonstra que o Tribunal de origem tenha efetivamente apreciado a autonomia privada, a função social do contrato e a boa-fé objetiva sob a perspectiva civilista. Assim, não afasta o óbice específico do não prequestionamento.

Ainda, em relação à incidência da Súmula 7/STJ quanto à aplicabilidade do CDC, o agravo afirma que a controvérsia é estritamente de direito e não há necessidade de reexame de matéria fático-probatória, porém não demonstra, a partir das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, tratar-se de mero reenquadramento jurídico, nem enfrenta o trecho do acórdão afirmando serem consumidores finais as pessoas naturais beneficiárias do plano, o que mantém hígido o fundamento da Súmula 7/STJ.

Ademais, ao não impugnar a Súmula 83/STJ e deixar precluir a matéria, a agravante deixa de enfrentar o mérito da demanda, tendo em vista que o referido verbete incidiu para reconhecer que o acórdão está em conformidade com o entendimento do STJ, qual seja, a abusividade do aviso prévio cobrado em razão do cancelamento do plano de saúde coletivo com número ínfimo de beneficiários.

Portanto, constato que a irresignação não impugna suficientemente a decisão singular, razão pela qual não se mostram afastados os óbices invocados para o não conhecimento do recurso especial.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.260.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0070467-5

Número de Origem:
10267686320258260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

RECORRIDO : PET SPA MORADA DOS BICHOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258

LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

AGRAVADO : PET SPA MORADA DOS BICHOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026